



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003737-59.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes IVAN REZENDE LIMA e LUCIANE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA e ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.980

Apelação nº 1003737-59.2023.8.26.0625

Apelante: IVAN REZENDE LIMA E OUTRA

**Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL
REGIONAL DO VALE DO PARAIBA**

Apelado: Associação Santa Casa de Saúde de São José dos Campos

Comarca: Foro da Comarca de Taubaté - 1ª Vara Cível

**APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O caso em exame versa sobre a busca dos Corréus, ora Reconvintes, pelo ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, bem como danos morais e custas processuais por conta de terem respondido ação de cobrança de serviços hospitalares.

II. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de condenar a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios contratuais firmados entre a parte e seu patrono, bem como reparação imaterial, em razão de terem respondido ação de cobrança.

III. Razões de Decidir: Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, que se curva diante do entendimento majoritário desta 34ª Câmara de Direito Privado, a jurisprudência do STJ estabelece que cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de sucumbência, não incluindo honorários contratuais firmados entre a parte e seu advogado. A cobrança das custas e despesas processuais, bem como danos morais, não pode ser acolhida, haja vista que houve a propositura de mero direito de ação de cobrança por parte da rede hospitalar.

IV. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios contratuais não são de responsabilidade da parte adversa. 2. A parte adversa deve arcar com as custas e despesas processuais, não havendo o que se falar em indenização por danos morais, por conta do mero direito de ação de cobrança por parte do nosocômio.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivan Rezende Lima e outra, contra a sentença de fls. 416/420, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté, proferida nos autos da ação de cobrança de serviços hospitalares, promovida pela Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba.

A ação, bem como a lide secundária, foram julgadas procedentes, mas a reconvenção improcedente nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 606,54 (seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento da dívida. Condono os réus ao pagamento das custas e despesas processuais da ação, além de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixados com base no artigo 85, § 8º, do CPC, a serem pagos ao patrono da autora. Prosseguindo, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, também com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condono o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, além de honorários advocatícios de 10% do valor da reconvenção, sendo que metade da quantia será para o patrono da Sociedade Beneficente São Camilo Hospital

Regional do Vale do Paraíba, e a outra metade para o patrono da Associação Santa Casa de São José dos Campos, porque ambos são reconvindos.

E JULGO PROCEDENTE a lide secundária, para condenar a denunciada a restituir aos réus a quantia que eles vierem a pagar à autora em razão da condenação havida na lide principal, com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o desembolso.

Condono a denunciada a pagar as custas e despesas processuais dessa lide, além de honorários advocatícios ao patrono dos denunciantes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixados com base no artigo 85, § 8º, do CPC”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 08/08/2024 (fls. 422).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, conforme fls. 431 e complementado às fls. 446/447. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º, do CPC.

Os Réus, Reconvintes, requerem a reforma da sentença. Alegam, em breve síntese, que devem ser ressarcidos quanto aos honorários contratuais firmados com seu patrono para propositura de contestação e reconvenção no importe de R\$ 10.870,00 (dez mil, oitocentos e setenta reais), pugnando, ainda, para que a Reconvinda arque com as custas processuais, bem como danos morais da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de ter sofrido ação de cobrança de serviços hospitalares.

Ausentes as contrarrazões, conforme fls. 437.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA ajuizou ação de cobrança em face de LUCIANE FERREIRA DA SILVA e IVAN REZENDE LIMA. Alega que em 23.01.2023 o réu deu entrada no hospital autor, para atendimento por meio de seu convênio “Associação Santa Casa Saúde de São José”, tendo alta no mesmo dia.

Narra que, contudo, o atendimento passou a ser particular, com a anuência da ré, pois houve a negativa de autorização de exame pelo convênio.

Sustenta que não houve o pagamento pelos serviços prestados, motivo pelo qual pretende receber, por meio dessa demanda, a quantia de R\$ 606,54.

O réu Ivan apresentou contestação e reconvenção a fls. 100/121.

Alega sua ilegitimidade passiva. Sustenta ser beneficiário de plano de saúde operado pela Associação Santa Casa Saúde São José dos Campos, a qual entende ser responsável pelas despesas em questão.

Denuncia à lide a referida operadora de plano de saúde, pretendendo a declaração de abusividade de sua negativa de cobertura quanto aos procedimentos realizados na ocasião narrada na inicial. Em sede de reconvenção pretende receber indenização por danos materiais e morais.

Réplica da autora e contestação à reconvenção a fls. 166/176. Réplica do reconvincente a fls. 180/189, ocasião em que ele, inclusive, esclareceu que a reconvenção é em face da autora e da denunciada.

A fls. 193 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e foi indeferida a denunciação da lide.

A ré Luciane contestou a fls. 220/236.

Alega não ser responsável pela despesa ora cobrada. Denuncia à lide a operadora de plano de saúde Associação Santa Casa Saúde São José dos Campos, aduzindo que essa deve o pagamento da cobrança em questão. Réplica da autora a fls. 250/258. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 266). A denunciação da lide requerida foi deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 270/276). A denunciada apresentou contestação a fls. 288/312.

Alega que o contrato havido entre as partes, firmado em 01.11.2022, estabelece o prazo de carência contratual de 180 dias para exames especiais.

Narra que, no caso, houve a cobertura do plano de saúde com relação ao pronto atendimento do autor, sendo negado apenas a cobertura do exame de tomografia, em razão do período de cumprimento de carência contratual referido.

Alega que no pedido do exame não houve menção de urgência ou emergência.

Nega que tenha agido irregularmente, defendendo que se baseou nos termos contratuais. Discorda dos pedidos reconventionais.

Requer a improcedência da denunciação da lide e da reconvenção.

Manifestações da autora e dos denunciante sobre a contestação da denunciada a fls. 402/406. É o relatório”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Primeiramente, não há o que se falar em obrigatoriedade por parte da Apelada em arcar com honorários advocatícios contratuais de contrato que não participou.

No caso em comento, os Corrêus, reconvintes, buscam o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 10.870,00 (dez mil, oitocentos e setenta reais), conforme se verifica às fls. 124 dos autos.

Deixo registrado, por primeiro, minha convicção pessoal sobre a questão, no sentido de ser possível tal ressarcimento com base no princípio da restituição integral e o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do CC, eis que tais valores se encaixam dentro do conceito de danos materiais, questão que é magistralmente bem resumida, nas palavras de Chiovenda:

A necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objeto e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar como prejuízo de quem tem razão (Chiovenda apud Scavone Junior, Luiz Antonio. Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral: interpretação sistemática e teleológica. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 173).

Porém, curvando ao Princípio da Colegialidade, passo a acompanhar o entendimento firmado por esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado no que tange impossibilidade de condenar a parte adversa ao pagamento de honorários contratuais firmados entre a parte e seu patrono, posicionamento que está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, a Corte Especial do STJ assentou que “*cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado*” (REsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 914.889/RO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 8/3/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 770.218/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/05/2017, DJe 16/05/2017).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE.** 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO;** 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (EResp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012).

Quanto à cobrança das custas e despesas processuais, bem como danos morais da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem razão também os Apelantes.

Isto, porque, houve o exercício de mero direito de ação de cobrança por parte da rede hospitalar, ainda que posteriormente direcionada a responsabilidade à operadora de saúde por conta da denúncia à lide.

Em resumo, a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono das apeladas para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa no que tange à reconvenção, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a divisão imposta em sentença de 50% (cinquenta por cento) entre os patronos das Apeladas

L. G. Costa Wagner

Relator